

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág.17.**

**Portaria nº 1263, publicada no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág.16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Batista de Educação de Vitória		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde da Serra, com sede no Município de Serra, Estado do Espírito Santo.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 20079863		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 84/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/3/2011

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade de Ciências da Saúde da Serra, instalada na Rua 1D UE - I, Lote 2, nº 80, Civit II - Centro Industrial da Grande Vitória (CIVIT), Município de Serra, Estado do Espírito Santo e mantida pelo Instituto Batista de Educação de Vitória, sediado na Rua Joaquim Leopoldino Lopes número 230, Consolação, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com parecer favorável por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. A instituição possui apenas um curso em funcionamento, o de Enfermagem, autorizado no ano de 2004.
3. Por não possuir concluintes no ano de 2007, o curso de Enfermagem da instituição não possui conceitos derivados do ENADE (Conceito ENADE, IDD e CPC). Por essa mesma razão a instituição não possui um conceito para o Índice Geral de Cursos (IGC).
4. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3

6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

5. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela SESu seja pela Instituição.
6. Parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerada a instrução processual e com base na legislação de regência, a Secretaria de Educação Superior manifesta entendimento favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde da Serra”.

Os avaliadores do INEP destacam que todos os sete docentes listados possuíam regime de trabalho de horista. Todos os professores possuíam titulação mínima de especialista: um doutor, três mestres e três especialistas.

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde da Serra, instalada na Rua 1D UE - I, Lote 2, nº 80, Civit II - Centro Industrial da Grande Vitória (CIVIT), Município de Serra, Estado do Espírito Santo e mantida pelo Instituto Batista de Educação de Vitória, sediado na Rua Joaquim Leopoldino Lopes número 230, Consolação, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo. O recredenciamento terá validade até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 3 de março de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de março de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente